



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

58

Processo : 13425.000009/91-46
Acórdão : 201-72.113

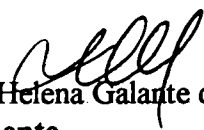
Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 101.866
Recorrente : AUTO POSTO PORTO RICO LTDA.
Recorrida : DRF em Maceió - AL

PIS - EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS n°s 2.445 E 2.449, DE 1988 - A Resolução do Senado Federal n° 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO POSTO PORTO RICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Sas/cf/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13425.000009/91-46
Acórdão : 201-72.113
Recurso : 101.866
Recorrente : AUTO POSTO PORTO RICO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida:

"Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido em 29/04/91 o Auto de Infração de fls. 11/13 em razão da fiscalização ter detectado que o contribuinte deixou de recolher o PIS/FATURAMENTO sobre a receita financeira nos seguintes meses:

<u>MÊS</u>	<u>VALOR DA RECEITA</u>
07/88	Cz\$ 3.602.733,27
08/88	Cz\$ 4.882.313,51
09/88	Cz\$ 4.063.397,70
10/88	Cz\$ 10.250.255,12
11/88	Cz\$ 11.421.212,89
12/88	Cz\$ 15.424.661,01

2. Enquadramento legal: artigo 3º, alínea *b*, da Lei Complementar 07/70 c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73 e TÍTULO 5, Cap. 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP e art. 480 do RIR/80. As capitulações legais da multa e demais acréscimos legais, encontram-se a fl. 12.

3. A ação fiscal gerou a constituição da contribuição PIS/FATURAMENTO no valor de Cr\$ 59.793,67, resultando a data do lançamento no crédito tributário de Cr\$105.842,16.

4. Tempestivamente, o contribuinte, impugna o lançamento através do Requerimento de fl. 14/16 alegando que deixou de recolher o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000009/91-46
Acórdão : 201-72.113

PIS/FATURAMENTO tendo em vista infração ao Princípio da Anualidade dos tributos, de acordo com o § 29 do art. 153 da Constituição Federal.

5. Consta a fl. 19 a informação fiscal pronunciando-se pela procedência dessa infração tendo em vista a falta de competência para discorrer da aplicabilidade dos Princípios Constitucionais."

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"PERÍODO BASE 1989
PIS/FATURAMENTO

Deixou de recolher a contribuição do período de julho a dezembro de 1988 .
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo, ainda, a decisão do STF, no tocante à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, e, ao final, pugna pela anulação do auto de infração lavrado.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000009/91-46

Acórdão : 201-72.113

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora questionado deflui de falta de inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos determinados no auto de infração.

O recurso apresentado pela contribuinte cinge-se, basicamente, à argumentação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, elencados como embaixadores da exação.

Como determinado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11), a exação teve como base legal o artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, além do Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Os dispositivos das Leis Complementares citadas tratam da alíquota a ser aplicada para o cálculo do PIS, *in verbis*:

Lei Complementar nº 07/70.

"Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

.....

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%."

Lei Complementar nº 17/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000009/91-46
Acórdão : 201-72.113

"Art. 1º. A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra b, da Lei Complementar nº 07/70, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa como segue:

- a) no exercício de 1975 - 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subseqüentes - 0,25%."

Assim, segundo os dispositivos legais invocados, a alíquota a ser aplicada no período autuado deveria ter sido de 0,75%, o que não se deu, conforme consta do Demonstrativo de Apuração de fls. 13, em que a alíquota ali determinada é de 0,65%, o que leva a crer não ter sido tomado percentual determinado pela base legal invocada.

A Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, instituiu, em seu artigo 1º, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. No artigo 3º, b, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição, em dado mês, seria o faturamento de seis meses atrás, exemplificando: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Os dispositivos do Regulamento do PIS/PASEP invocados tratam da base de cálculo da exação, como a seguir se transcreve:

"TÍTULO: CONTRIBUIÇÕES - §

CAPÍTULO: Programa de Integração Social - PIS - 1

SEÇÃO:

I- A contribuição das empresas ao Programa de Integração Social é constituída por duas parcelas, obedecidos os seguintes critérios:

-
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000009/91-46
Acórdão : 201-72.113

I - base de cálculo: receita bruta, assim definida no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Resolução CMN nº 482, 1);

II - alíquota: 0,75% (Lei Complementar nº 7, art. 3º, Lei Complementar nº 17, art. 1º e parágrafo único, e Resolução do CMN nº 174, art. 4º e parágrafo único)."

O Decreto-Lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, V, determinou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88, as seguintes modificações: o fato gerador passou a ser a receita operacional bruta, a base de cálculo passou a ser a receita operacional bruta do mês anterior e a alíquota foi alterada para 0,65%.

O Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/88, trouxe modificações ao Decreto-Lei nº 2.445/88, contudo, sem alterar o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota por este determinados.

A análise do caso concreto nos faz concluir que a autoridade autuante adotou os seguintes parâmetros para a aplicação da exação:

1) fato gerador: a receita operacional bruta, onde se incluem as receitas financeiras, exatamente o objeto da autuação;

2) base de cálculo: a receita operacional bruta do mês anterior;

3) alíquota: 0,65%.

Depreende-se dos autos que, a despeito de indicadas as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, a exigência foi efetivamente constituída, tendo por base o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo determinados pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, hipótese em que este Colegiado tem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000009/91-46
Acórdão : 201-72.113

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para anular o Lançamento de fls. 01/13, bem como o Lançamento Complementar de fls. 78/84, uma vez que efetivamente embasado em dispositivos legais que tiveram as execuções suspensas por Resolução do Senado Federal, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, o que abrange a multa de ofício e os juros de mora, uma vez que os acessórios seguem o principal, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA